

**LEI N.º 197
DE 09 DE ABRIL DE 2014**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de São Cristóvão, que concede parcelamento, anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas, e dá providências correlatas.

***A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, do Município de São Cristóvão, destinado a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, o seu enquadramento no REFIS de que trata esta Lei fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído por esta Lei, tem início em 03 de março de 2014 e encerra-se em 30 de junho de 2014, obedecendo ao calendário para pagamento de parcelas constante do Anexo Único desta mesma Lei.

Art. 3º. O ingresso no REFIS efetiva-se por opção do requerente, que passa a fazer jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

**LEI N.º 197
DE 09 DE ABRIL DE 2014**

§ 1º. O parcelamento conforme consta do art. 4º desta Lei deve ser requerido até 30 de junho de 2014, para as dívidas inscritas até 31 de dezembro de 2013.

§ 2º. O pedido de parcelamento deve ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades é admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º. Os créditos podem ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Desconto	Número de parcelas	Observação	Juros de Parcelamento
100%	Cota Única	Redução de juros e multa.	0%
80%	Até 05	Redução de juros e multa.	1% ao mês
60%	Até 09	Redução de juros e multa.	1% ao mês

Parágrafo único. O contribuinte que requerer o parcelamento deve efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 30% (trinta por cento) do total da dívida,

**LEI N.º 197
DE 09 DE ABRIL DE 2014**

sendo que as parcelas sucessivas não podem ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º. O pagamento à vista deve ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, mediante requerimento escrito e implica na quitação imediata e total da dívida.

Art. 6º. Quando se tratar de pagamento parcelado, o mesmo deve ser solicitado por meio de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 7º. Os créditos tributários, para efeito de descontos nos termos do art. 4º desta Lei, devem ser atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados podem usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 10. Em caso de pagamento à vista, é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente, fornecendo cópia do recibo da respectiva guia de pagamento, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 11. O devedor que atrasar, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o pagamento de quaisquer das parcelas

**LEI N.º 197
DE 09 DE ABRIL DE 2014**

pactuadas, deve ter o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, implica na inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original, deduzidas as parcelas recolhidas).

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implica no acréscimo de multa e juros de mora, conforme segue:

I – multa de mora no valor equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – juros de mora no valor equivalente a 1%, (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 12. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de que trata esta Lei, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2014 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras às quais vier a sujeitar-se.

Art. 13. A opção pelo REFIS de que trata esta Lei implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei (Federal) n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil);

II – na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III – no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e de demais receitas municipais

**LEI N.º 197
DE 09 DE ABRIL DE 2014**

decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2008;

IV – na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, em transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual fica suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

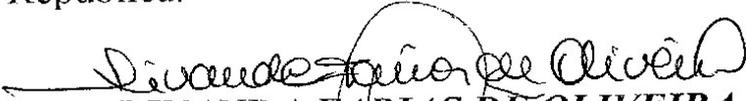
Art. 14. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS de que trata esta Lei devem ser amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 15. Os prazos que se refere esta Lei podem ser prorrogados mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 16. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à execução ou aplicação desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Secretário Municipal da Fazenda, sem prejuízo da competência regulamentar do Prefeito Municipal.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Cristóvão, 09 de abril de 2014; 193º da Independência e 126º da República.


RIVANDA FARIAS DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL


Sandro Luís Zuzarte
Secretário Municipal da Fazenda



LEI Nº 197
DE 09 DE ABRIL DE 2014

Maria José de Souza e Sousa

Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEI N.º 197
DE 09 DE ABRIL DE 2014

ANEXO ÚNICO
CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO

PARCELAS	DATAS/VENCIMENTOS PARCELAS
ÚNICA	30/03/2014
01/09	30/04/2014
02/09	30/05/2014
03/09	30/06/2014
04/09	30/07/2014
05/09	29/08/2014
06/09	30/09/2014
07/09	30/10/2014
08/09	28/11/2014
09/09	30/12/2014

*Diana
Stávia*

[Signature]